

## CAPÍTULO 8

### BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

#### ARTIGO 8.1

##### Objetivo

O objetivo desse Capítulo é facilitar o comércio de bens entre as Partes por meio, entre outros, da eliminação de barreiras técnicas desnecessárias ao comércio, do aumento da transparência e da promoção de maior cooperação e de boas práticas regulatórias.

#### ARTIGO 8.2

##### Escopo de aplicação e definições

1. Este Capítulo aplicar-se-á à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade das Partes que possam afetar o comércio de bens entre as Partes.
2. Para os fins deste Capítulo, aplicar-se-ão as definições do Anexo 1 do Acordo TBT.
3. Este Capítulo não se aplica a especificações técnicas preparadas por uma entidade governamental para suas necessidades de produção ou consumo.
4. Este Capítulo não se aplicará a medidas sanitárias e fitossanitárias.

## ARTIGO 8.3

### Incorporação do Acordo TBT

Os Estados Partes afirmam seus direitos e obrigações recíprocos nos termos do Acordo TBT, que é incorporado e faz parte deste Acordo, *mutatis mutandis*.

## ARTIGO 8.4

### Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio

1. As Partes reconhecem a importância de intensificar a cooperação no campo de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade com o objetivo de aumentar a compreensão mútua de seus respectivos sistemas, eliminar barreiras técnicas desnecessárias ao comércio e facilitar o acesso a seus respectivos mercados. Nesse sentido, as Partes trabalharão para a identificação, promoção, desenvolvimento e implementação, conforme apropriado, de iniciativas facilitadoras de comércio, com base em uma avaliação caso a caso.
2. Uma Parte poderá propor a outra Parte tais iniciativas conjuntas que facilitem o comércio em produtos ou setores nas áreas abrangidas por este Capítulo. Essas propostas, que serão transmitidas por meio dos pontos de contato designados nos termos do Artigo 8.12 (Pontos de contato), poderão incluir, entre outros:
  - (a) intercâmbio de informações sobre abordagens e práticas regulatórias;
  - (b) facilitação de maior alinhamento ou harmonização com as normas internacionais por meio de um maior uso de normas, guias e recomendações internacionais relevantes como base para regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade;
  - (c) promoção do uso da acreditação para avaliar a competência dos órgãos de avaliação de conformidade;
  - (d) reconhecimento e aceitação, mútua ou unilateralmente, dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade; ou

(e) promoção da equivalência de regulamentos técnicos.

3. Uma Parte considerará, mediante solicitação de outra Parte, qualquer proposta de iniciativa facilitadora de comércio nos termos deste Artigo e responderá à solicitação em um prazo razoável. Como parte do processo, poderá ser realizada uma análise conjunta preliminar da proposta de iniciativa facilitadora de comércio a fim de identificar quaisquer elementos, dados ou provas que possam apoiar a negociação de uma iniciativa facilitadora de comércio. As propostas para uma iniciativa facilitadora de comércio serão feitas por escrito. Se a Parte requerida rejeitar uma proposta, ela explicará os motivos de sua decisão à Parte requerente.

4. Quando mutuamente acordado e necessário para a implementação das iniciativas previstas neste Artigo, as Partes facilitarão o acesso de equipes técnicas de outra Parte para demonstrar seus esquemas e sistemas de avaliação de conformidade, a fim de aumentar o entendimento mútuo.

5. As Partes encorajarão a participação de autoridades regulatórias e governamentais competentes, em nível nacional ou regional.

6. Os termos do trabalho previsto neste Artigo serão definidos pelas Partes envolvidas nesse trabalho, quando necessário. Isso pode incluir o estabelecimento de grupos de trabalho *ad hoc*. Para se beneficiar das perspectivas não-governamentais sobre assuntos relacionados a este Artigo, cada Parte poderá, conforme apropriado e de acordo com suas regras e procedimentos, consultar com *stakeholders* e outras pessoas interessadas.

7. Os resultados dos entendimentos alcançados nos termos deste Artigo devem ser incorporados em um instrumento apropriado, dependendo do assunto e da ferramenta acordada.

8. Além do parágrafo 7, se as Partes decidirem que um Anexo a este Capítulo é o instrumento adequado para incorporar os resultados de uma iniciativa facilitadora de comércio, o Anexo será parte integrante deste Acordo.

## ARTIGO 8.5

### Normas

1. As Partes reconhecem o importante papel que as normas, guias e recomendações internacionais

podem desempenhar no apoio a um maior alinhamento regulatório, boas práticas regulatórias e redução de barreiras desnecessárias ao comércio.

2. A esse respeito, e de acordo com o Artigo 2 (2.4) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), Artigo 5 (5.4) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) e o Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT, para determinar se uma norma, guia ou recomendação internacional, na acepção do Artigo 2 (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), Artigo 5 (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) e Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT existe, cada Parte aplicará as Decisões e Recomendações adotadas pelo Comitê da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio Desde 1º de janeiro de 1995 (G/TBT/1/Rev.14), e suas revisões posteriores, emitidas pelo Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio da OMC.
3. Reconhecendo sua responsabilidade nos termos do Artigo 4 (4.1) (Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT, as Partes garantirão, nos casos em que seus órgãos de normalização sejam governamentais, que eles aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas do Anexo 3 (Código de Boa Conduta para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas) do Acordo TBT. No caso de órgãos não governamentais, as Partes tomarão todas as medidas razoáveis para garantir aceitação e conformidade semelhantes.
4. Sempre que os órgãos de normalização de uma Parte, incluindo seus órgãos regionais de normalização, desenvolverem normas nacionais ou regionais, para as quais foram necessárias modificações no conteúdo das normas internacionais relevantes, mediante solicitação de outra Parte, as Partes encorajarão seus órgãos de normalização, bem como os órgãos regionais de normalização, a fornecer quais são as diferenças no conteúdo e o(s) motivo(s) dessas diferenças.
5. As Partes encorajarão os órgãos de normalização em seus territórios, bem como os órgãos de normalização regionais dos quais as Partes ou seus órgãos de normalização em seus territórios sejam Membros, a:
  - (a) usar normas internacionais relevantes como base para as normas que desenvolverem, exceto quando essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo devido a um nível insuficiente de proteção ou a fatores climáticos ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais;

- (b) participar da preparação de normas internacionais pelos órgãos internacionais de normalização relevantes; e
  - (c) evitar a duplicação ou a sobreposição com o trabalho dos órgãos internacionais de normalização.
6. As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de informações sobre:
- (a) o uso de normas ou de partes relevantes das mesmas como base para seus regulamentos técnicos;
  - (b) os processos de normalização de cada um deles e o uso de normas internacionais ou regionais como base para suas normas nacionais; e
  - (c) acordos de cooperação implementados por uma Parte sobre normalização, desde que essas informações possam ser disponibilizadas ao público.

## ARTIGO 8.6

### Regulamentos técnicos

1. As Partes concordam em fazer o melhor uso possível das boas práticas regulatórias com relação à preparação, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme previsto no Acordo TBT, e concordam em:
- (a) usar as normas internacionais relevantes ou suas partes relevantes, conforme previsto no Artigo 2(2.4) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, como base para seus regulamentos técnicos. Caso uma Parte não utilize tais normas internacionais, ou seus elementos pertinentes, como base para seus regulamentos técnicos que possam ter um efeito significativo sobre o comércio, ela explicará, mediante solicitação de outra Parte, os motivos de sua decisão.
  - (b) ao implementar o Artigo 2(2.2) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, de acordo com suas respectivas regras e procedimentos, envidar esforços para realizar a análise do impacto regulatório dos regulamentos

técnicos planejados e considerar as alternativas disponíveis e os possíveis impactos sobre micro, pequenas e médias empresas, a fim de garantir que os regulamentos técnicos propostos a serem adotados não sejam mais restritivos ao comércio do que o necessário para cumprir um objetivo legítimo.

2. Para fins de aplicação do Artigo 2(2.12) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) do Acordo TBT, o termo “intervalo razoável” significa, normalmente, um período não inferior a 6 (seis) meses, exceto quando esse prazo for ineficaz para o cumprimento dos objetivos legítimos almejados pelo regulamento técnico.
3. Para maior certeza, uma Parte pode decidir estabelecer um intervalo de menos de 6 (seis) meses entre a publicação de uma medida e sua entrada em vigor em determinadas circunstâncias, incluindo aquelas em que a medida facilita o comércio ou trata de um problema urgente de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional.
4. Cada Estado Parte garantirá que os bens, uma vez colocados no mercado e em total conformidade com os regulamentos técnicos relevantes e seus procedimentos de avaliação de conformidade, possam circular livremente em seu território sem qualquer outro requisito técnico relacionado a este Capítulo.
5. Quando um Estado Parte retém, no ponto de entrada, um bem originário do território de outro Estado Parte, devido ao não cumprimento de um regulamento técnico, ele deve notificar o importador ou, quando aplicável, seu agente, o mais rápido possível, sobre os motivos da retenção.

## ARTIGO 8.7

### Procedimentos de avaliação de conformidade

1. As Partes reconhecem que existe uma ampla gama de mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados das avaliações de conformidade realizadas no território de outro Estado Parte, inclusive:
  - (a) acordos sobre o reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade, com relação a regulamentos técnicos específicos, realizados por órgãos localizados no território dos Estados Partes envolvidos;

- (b) uso da acreditação para qualificar os órgãos de avaliação de conformidade;
- (c) aprovação ou designação governamental de órgãos de avaliação de conformidade;
- (d) reconhecimento unilateral dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade realizados no território de outro Estado Parte;
- (e) acordos voluntários entre os órgãos de avaliação de conformidade no território dos Estados Partes;
- (f) aceitação, pelo Estado Parte importador, da declaração de conformidade de um fornecedor; ou
- (g) o uso de acordos e arranjos de reconhecimento multilateral regional ou internacional dos quais as Partes envolvidas sejam partes.

2. Com relação aos mecanismos listados no parágrafo 1, as Partes reconhecem que a escolha dos mecanismos apropriados em um determinado contexto regulatório depende da estrutura jurídica de cada Estado Parte e de uma variedade de fatores, como o produto e o setor envolvidos, o volume e a direção do comércio, os objetivos legítimos almejados e os riscos de não cumprimento desses objetivos.

3. Mediante solicitação de um Estado Parte, as Partes envolvidas podem decidir engajar-se em consultas com o objetivo de definir iniciativas setoriais relativas ao uso de procedimentos de avaliação de conformidade ou à facilitação da aceitação dos resultados da avaliação de conformidade que sejam apropriados para os respectivos setores, de acordo com o Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio).

4. Quando um Estado Parte permitir a participação de órgãos de avaliação de conformidade localizados no território de outro Estado Parte em seus procedimentos de avaliação de conformidade, esse Estado Parte aplicará critérios iguais ou equivalentes e outras condições para acreditar, aprovar, licenciar ou reconhecer de outra forma esses órgãos de avaliação de conformidade, em termos não menos favoráveis do que aqueles concedidos aos órgãos de avaliação de conformidade em seu próprio território.

5. Os parágrafos 3 e 4 não impedirão que um Estado Parte realize a avaliação de conformidade em

relação a um produto específico somente em órgãos governamentais específicos localizados em seu próprio território ou no território de outro Estado Parte, de forma consistente com suas obrigações nos termos do Acordo TBT.

6. Se um Estado Parte exigir que um ou mais órgãos não governamentais de avaliação de conformidade de terceiras partes realizem um procedimento de avaliação de conformidade, o Estado Parte:

- (a) usará normas internacionais para acreditação e avaliação de conformidade, bem como acordos internacionais envolvendo os órgãos de acreditação das Partes;
- (b) quando aplicável, considerará aderir ou encorajar os órgãos de teste, inspeção e certificação do Estado Parte a aderir aos acordos ou arranjos internacionais relevantes;
- (c) garantirá que, na medida em que dois ou mais órgãos de avaliação de conformidade sejam autorizados por um Estado Parte a realizar os procedimentos de avaliação de conformidade necessários para a colocação do produto no mercado, os operadores econômicos possam escolher entre eles;
- (d) garantirá que os órgãos de avaliação de conformidade operem de forma objetiva e independente dos fabricantes, importadores e distribuidores, no sentido de que realizem suas atividades com objetividade e independência de julgamento;
- (e) garantirá que não haja conflitos de interesse entre os órgãos de avaliação de conformidade e os órgãos de acreditação, bem como entre as autoridades de fiscalização do mercado; e
- (f) disponibilizará publicamente os órgãos reconhecidos para realizar essa avaliação de conformidade e informações relevantes sobre o escopo da designação de cada órgão.

7. Para fins de aplicação do Artigo 5 (5.9) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) do Acordo TBT, o termo “intervalo razoável” significa normalmente um período não inferior a 6 (seis) meses, exceto quando isso for ineficaz para o cumprimento dos objetivos legítimos buscados pelos procedimentos de avaliação de conformidade.

8. Além do subparágrafo 5.2.5 do Artigo 5 (5.2) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) do

Acordo TBT, cada Estado Parte envidará esforços para estabelecer qualquer taxa de avaliação de conformidade imposta pelas autoridades governamentais do Estado Parte, de acordo com o custo aproximado dos serviços prestados.

## ARTIGO 8.8

### Marcação e rotulagem

1. As Partes afirmam que seus regulamentos técnicos que incluem ou tratam exclusivamente de requisitos de marcação ou rotulagem estarão em conformidade com o Artigo 2 do Acordo TBT.
2. Para os fins deste Acordo, quando uma Parte exigir marcação ou rotulagem obrigatória de produtos:
  - (a) a Parte restringirá seus requisitos apenas àqueles que forem relevantes para os consumidores, usuários do produto, autoridades reguladoras ou para indicar a conformidade do produto com os requisitos obrigatórios;
  - (b) quando uma Parte exigir, como condição prévia para a colocação no mercado, qualquer aprovação, registro ou certificação prévia das marcas ou rótulos de produtos que, de outra forma, estejam em conformidade com seus regulamentos técnicos, ela garantirá que as solicitações apresentadas pelos operadores econômicos de outra Parte sejam decididas sem atrasos indevidos e de forma não discriminatória;
  - (c) quando a Parte exigir o uso de um número de identificação único pelos operadores econômicos, a Parte garantirá que esses números sejam emitidos para os operadores econômicos relevantes sem atrasos indevidos e de forma não discriminatória;
  - (d) desde que não seja enganosa, contraditória ou confusa em relação aos requisitos regulatórios do Estado Parte importador e que os objetivos legítimos do Acordo TBT não sejam comprometidos, a Parte permitirá, além desses requisitos:
    - (i) informações em outros idiomas além do idioma exigido no Estado Parte importador dos bens; e

- (ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos aceitos internacionalmente; e
- (e) a Parte, nos casos em que considerar que os objetivos legítimos do Acordo TBT não estão comprometidos e quando aplicável:
- (i) aceitará que a rotulagem suplementar e as correções de rotulagem ocorram, quando relevante, em instalações autorizadas (por exemplo, em armazéns aduaneiros no ponto de importação) no Estado Parte importador antes da distribuição e venda do produto como alternativa à rotulagem no local de origem; e
  - (ii) envidará esforços para aceitar formas alternativas de rotulagem, como rótulos eletrônicos, rótulos não permanentes ou destacáveis, ou marcação ou rotulagem nos materiais de acompanhamento embalados com o produto.

## ARTIGO 8.9

### Transparência

1. Cada Parte publicará, preferencialmente por meios eletrônicos, em um único diário ou sítio eletrônico oficial, todas as propostas de novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade e propostas de emendas aos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade existentes, bem como todos os novos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade finais e emendas finais aos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade existentes, que uma Parte seja obrigada a notificar ou publicar nos termos do Acordo TBT ou deste Capítulo, e que possam ter um efeito significativo sobre o comércio.<sup>1</sup>
2. Cada Parte garantirá que suas propostas contenham detalhes suficientes sobre o conteúdo provável dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade propostos para permitir que as pessoas interessadas e outra Parte avaliem como seus interesses comerciais poderiam ser afetados.
3. Cada Parte notificará os regulamentos técnicos e os procedimentos de avaliação de conformidade

---

<sup>1</sup> Para maior certeza, uma Parte pode cumprir essa obrigação garantindo que as medidas propostas e finais deste parágrafo sejam publicadas no, ou acessíveis de outra forma pelo, site oficial da OMC.

propostos que possam ter um efeito significativo sobre o comércio de outro Estado Parte, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 2(2.9) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) ou no Artigo 5(5.6) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) ou, se apropriado, no Artigo 2(2.10) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central) ou no Artigo 5(5.7) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) do Acordo TBT, mesmo quando estiverem de acordo com o conteúdo técnico de normas, guias ou recomendações internacionais relevantes.

4. Para determinar se um regulamento técnico ou procedimento de avaliação de conformidade proposto pode ter um efeito significativo no comércio e deve ser notificado de acordo com os Artigos 2(2.9) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), 2(2.10) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central), 3(3.2) (Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições Públicas Locais e Não-Governamentais), 5(5.6) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade), 5(5.7) (Procedimentos para Avaliação de Conformidade) ou 7(7.2) (Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Públicas Locais) do Acordo TBT ou deste Capítulo, uma Parte considerará, entre outras coisas, as relevantes Decisões e Recomendações Adotadas pelo Comitê da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio Desde 1º de janeiro de 1995 (G/TBT/1/Rev. 14), e suas revisões posteriores.

5. Cada Parte concederá normalmente 60 (sessenta) dias, a partir da data em que apresentar uma notificação nos termos do parágrafo 3, para permitir que outra Parte ou pessoas interessadas de outra Parte façam comentários por escrito sobre as propostas, exceto quando surgirem ou identifiquem-se evidências de que possam surgir problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional. Cada Parte considerará as solicitações razoáveis das outras Partes para estender o período de comentários.

6. Cada Parte envidará esforços para notificar as versões finais de um regulamento técnico ou de um procedimento de avaliação de conformidade como um adendo à notificação original, simultaneamente a sua adoção e disponibilização ao público em um sítio eletrônico governamental.

7. Cada Parte responderá por escrito aos comentários recebidos de outra Parte durante o período de consulta estipulado na notificação e, sempre que possível, não após a data de publicação da versão final do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação de conformidade.

8. Cada Parte concederá, de acordo com seus próprios procedimentos internos, às pessoas interessadas de outra Parte uma oportunidade razoável de fazer comentários sobre o desenvolvimento de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade em termos não menos favoráveis do que aqueles concedidos a suas próprias pessoas.

9. Cada Parte é encorajada a considerar métodos para fornecer transparência adicional no desenvolvimento de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, inclusive por meio do uso de ferramentas eletrônicas e divulgação ou consultas ao público.

10. Se uma Parte tiver um órgão de normalização do governo central, a Parte garantirá que o programa de trabalho do órgão, contendo as normas que está preparando e as normas que adotou, esteja disponível:

(a) no sítio eletrônico do órgão de normalização do governo central; ou

(b) no diário oficial da Parte.

11. Uma Parte poderá solicitar informações ou explicações relevantes e razoáveis de outra Parte sobre qualquer questão decorrente deste Capítulo. A Parte que receber uma solicitação nos termos deste parágrafo envidará esforços para fornecer essas informações e explicações, dentro de um prazo mutuamente acordado, em inglês e preferencialmente por meios eletrônicos.

## ARTIGO 8.10

### Cooperação técnica

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação técnica nas áreas de normalização, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação de conformidade e metrologia, com o objetivo de facilitar a implementação deste Capítulo. Para esse fim, quando mutuamente acordado, as Partes poderão realizar cooperação técnica, que poderá incluir, sem estar limitada a:

(a) promoção da cooperação entre os respectivos órgãos das Partes, sejam eles governamentais ou não governamentais, com o objetivo de construção de confiança entre esses órgãos;

- (b) promoção da cooperação regulatória por meio da troca de informações, experiências e melhores práticas;
  - (c) troca de perspectivas sobre vigilância de mercado;
  - (d) promoção do intercâmbio de informações sobre diferentes regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade em vigor;
  - (e) promoção e facilitação da participação das Partes em organizações internacionais e outros foros relacionados aos campos cobertos por este Artigo; e
  - (f) promoção e apoio do uso e implementação de normas internacionais relevantes.
2. Mediante solicitação, uma Parte dará apropriada consideração às propostas de cooperação apresentadas nos termos deste Capítulo.

## ARTIGO 8.11

### Discussões técnicas

1. Uma Parte que considere que um regulamento técnico ou procedimento de avaliação de conformidade de outra Parte possa ter um efeito significativo e adverso sobre o comércio entre os Estados Partes poderá solicitar que a outra Parte engaje-se em discussões técnicas sobre o assunto.
2. Mediante solicitação de uma Parte, serão realizadas discussões técnicas com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente aceitável. As Partes envolvidas discutirão a questão identificada no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo acordado mutuamente de outra forma, a partir do recebimento da solicitação pelo ponto de contato da Parte solicitada. As discussões técnicas poderão ser conduzidas por qualquer método acordado pelas Partes envolvidas nas discussões técnicas.
3. Após as discussões técnicas, as Partes podem concluir que a questão poderia ser melhor tratada por meio de uma iniciativa facilitadora de comércio, de acordo com as disposições do Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio).

4. A menos que as Partes que participarem das discussões técnicas concordem de outra forma, as discussões e quaisquer informações trocadas no decorrer das discussões serão confidenciais. Para maior certeza, este Artigo não prejudica os direitos e as obrigações de uma Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).

## ARTIGO 8.12

### Pontos de contato

1. Cada Parte designará um ponto de contato e notificará-lo-á às outras Partes para assuntos relacionados a este Capítulo. Uma Parte notificará prontamente as outras Partes sobre qualquer alteração em seu ponto de contato ou sobre os detalhes dos funcionários relevantes.
2. As funções dos pontos de contato designados incluirão:
  - (a) monitorar a implementação e a administração deste Capítulo;
  - (b) quando necessário, revisar este Capítulo e recomendar quaisquer potenciais emendas;
  - (c) tratar de qualquer questão levantada por qualquer Parte sobre assuntos cobertos por este Capítulo de maneira tempestiva;
  - (d) encorajar a cooperação entre as Partes nos assuntos cobertos por este Capítulo;
  - (e) intercambiar informações sobre assuntos cobertos por este Capítulo;
  - (f) facilitar discussões técnicas de acordo com o Artigo 8.11 (Discussões técnicas) e iniciativas facilitadoras de comércio de acordo com o Artigo 8.4 (Cooperação em iniciativas facilitadoras de comércio), conforme apropriado;
  - (g) trocar informações no campo de padrões privados para facilitar o entendimento dos padrões privados entre as Partes; e
  - (h) executar qualquer função adicional especificada pelo Comitê Conjunto.